COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2000

(Apensados os PLs ns. 3.677/2000, 3.708/2000, 3.868/2000, 5.856/2005, 4.172/2008, 4.587/2009, 5.253/2009, 5.410/2009, 5.432/2009 e 1.663/2011)

Altera os arts. 47 e 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autores: Deputados JOÃO PAULO e

MILTON TEMER

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os arts. 47, 51 e 57 da Lei das Eleições para permitir que as disposições daquela lei relativas à propaganda eleitoral sejam aplicadas a todos os canais de televisão por assinatura.

Atualmente, o tempo de quarenta e cinco dias reservado para a propaganda eleitoral gratuita aplica-se às emissoras de rádio e televisão e somente aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativa dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

À proposição inicial foram apensados outros dez projetos, a saber:

- PL nº 3.677/00, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que fixa o mês de setembro do ano da eleição como o período destinado à propaganda eleitoral em geral e também à propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e TV;
- PL nº 3.708/00, do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, que fixa o período do mês de julho para a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos (ao invés de junho); reduz o período da propaganda eleitoral em geral para sessenta dias (hoje, o início é previsto após o dia 5 de julho do ano da eleição); e reduz também o período destinado à propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e TV de quarenta e cinco para trinta dias;
- PL nº 3.868/00, do Deputado CORIOLANO SALES, que visa a redução de quarenta e cinco para trinta dias o período destinado à propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e TV;
- PL nº 5.856/05, do Deputado JOÃO CAMPOS, que fixa o período do mês de julho para a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos (ao invés de junho); amplia o prazo para registro dos candidatos, que passa de 5 para 31 de julho; e reduz o período da propaganda eleitoral em geral para sessenta dias;
- PL nº 4.172/08, do Deputado HUGO LEAL, que dá nova redação ao *caput* do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para alterar o prazo de solicitação de registro de candidatos (até as dezenove horas do dia 2 de maio do ano em que se realizarem as eleições);
- PL nº 4.587/09, do Deputado JOÃO ALMEIDA, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para reduzir o prazo da campanha eleitoral (a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 18 a 25 de julho do ano em que se realizarem as eleições; para concorrer às eleições, o candidato deve estar com a filiação deferida pelo partido no prazo de seis meses; altera o prazo de solicitação de registro de candidatos para até as dezenove horas do dia 1º de agosto do ano em que se realizarem as eleições; a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 10 de agosto);

- PL nº 5.253/09, do Deputado RODRIGO MAIA, que dá nova redação aos arts. 47, 48 e revoga o art. 51, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições";
- PL nº 5.410/09, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterando o período em que deverão ser realizadas as convenções partidárias para escolha dos candidatos às eleições pelos partidos;
- PL nº 5.432/09, do Deputado DOMINGOS DUTRA, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições;
- PL nº 1.663/11, do Deputado AUGUSTO COUTINHO, que dá nova redação aos arts. 47, 49, 50 e 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao examinar o mérito das proposições, no âmbito de sua competência, concluiu pela rejeição integral de todas. Não há, nos autos, exame da CCTCI aos PLs 5.856/05, 4.172/08, 4.587/09, 5.253/09, 5.410/09, 5.432/09 e 1.663/11, apensados posteriormente. A Comissão entendeu que a ampliação da propaganda eleitoral nos canais de televisão por assinatura significaria um ônus a mais ao setor televisivo, que já passa por dificuldades, contribuindo de forma decisiva para sua inviabilização financeira.

A matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade material e formal, não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento. Todos os projetos

referem-se a matéria legislativa de competência da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo com nenhum princípio ou norma constitucional.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também, não há vícios a serem apontados.

No que tange ao mérito, relativamente à inovação pretendida pelo primeiro projeto em análise sobre a obrigatoriedade da transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita nos canais de TV a cabo, consideramos que a iniciativa poderá contribuir para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, ampliando o acesso dos cidadãos a informações relativas ao pleito.

Cabe lembrar que os estudos realizados nesta Casa sobre Reforma Política vêm priorizou determinadas matérias eleitorais, que têm sido objeto de maior cobrança popular e por isso mesmo requerem soluções mais urgentes. Os temas enfrentados, no âmbito da legislação ordinária, versam sobre a deturpação do sistema eleitoral causada pelas coligações partidárias nas eleições proporcionais; a personalização do voto e o conseqüente enfraquecimento das agremiações partidárias; a fragmentação do quadro partidário e o funcionamento parlamentar; o crescente custo das campanhas eleitorais; a migração entre as legendas; o crescimento da participação política feminina e, ainda, aperfeiçoamentos na realização de pesquisas eleitorais.

Sobre o período de propaganda eleitoral, foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, que tramitou no Senado Federal sob o nº 275, de 2005, cujo escopo era reduzir os custos dos pleitos eleitorais. Tal proposição deu origem à Lei nº 11.300, de 2006, que "dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997".

A Lei nº 11.300, de 2006, alterou o art. 39 da Lei Eleitoral para proibir a distribuição de brindes, como camisetas, chaveiros, cestas básicas ou qualquer outro bem que possa proporcionar vantagem ao eleitor. Vedou, ainda, a realização de showmícios e de eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como a propaganda eleitoral mediante *outdoors*. Também alterou a redação do art. 37, que trata da veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum.

No que se refere ao período de campanha eleitoral, a Lei nº 11.300, de 2006, manteve o início da propaganda previsto após o dia 5 de julho do ano da eleição, sem alteração de período que nos parece mais razoável que os idealizados nos projetos, considerando-se a complexidade do processo eleitoral, o número de candidatos e de circunscrições.

Há, ainda, nos projetos em exame, sugestão de alteração do período para realização de convenções destinadas à escolha de candidatos e à deliberação sobre coligações e do termo final para entrega dos pedidos de registro dos candidatos. A antecipação das convenções poderia acarretar decisões partidárias prematuras, com prejuízos para os pleitos. Outras propostas pretendem agilizar as campanhas eleitorais, passando as convenções para o mês de julho do ano da eleição. Sobre o assunto também tratou o PL 5.855/2005, que deu origem à Lei nº 11.300, de 2006, sendo relevante assinalar que, à época, o Tribunal Regional Eleitoral, em ofício dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, manifestou sua preocupação com a subtração de trinta dias do escasso tempo que dispõe para processar e julgar os pedidos de registro de candidaturas, que, especificamente no Estado de São Paulo, alcançaram a cifra de 2.509 nas eleições gerais de 2002.

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, quase todas as proposições sugerem a redução do período. O Projeto de Lei nº 5.253, de 2009, propõe a mudança para o sistema de inserções, sem, contudo, preservar a norma referente à propaganda nos Municípios que não têm emissora de TV (art. 48 da Lei nº 9.504). O Projeto de Lei nº 1.663, de 2011, também sugere o modelo de inserções de até sessenta segundos. A nosso ver, o sistema de inserções pode ser utilizado, mas não deve ser o único.

Ao examinar os projetos sob comento e analisar suas justificações, firmei minha convicção no sentido de que toda razão assiste ao autor da proposição original que estende, a todos os canais de televisão por assinatura, as disposições da Lei das Eleições relativas à propaganda eleitoral, hoje restritas às emissoras de TV aberta e aos canais de TV por assinatura sob responsabilidade das Casas Legislativas.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.307, de 2000, com a emenda de redação ora apresentada, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.677, 3.708, 3.868, de

2000; PL nº 5.856, de 2005; 4.172, de 2008, e 4.587, de 2009, 5.253, de 2009, 5.410, de 2009, 5.432, de 2009, e 1.663, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI Relator

2011_17340

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 3.307, DE 2000

(Apensados os PLs ns. 3.677/2000, 3.708/2000, 3.868/2000, 5.856/2005, 4.172/2008, 4.587/2009, 5.253/2009, 5.410/2009, 5.432/2009 e 1.663/2011)

Altera os arts. 47 e 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.307, de 2000, a seguinte redação:

"Altera os arts. 47, 51 e 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI Relator